



CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

SOBRE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Atualizada até 31 de julho de 2009



SUMÁRIO

I. NOÇÕES GERAIS

- 1) Quais os principais dispositivos legais que prevêem o regime de substituição tributária?.....7
- 2) Qual o conceito de Substituição Tributária?8
- 3) Quais os tipos de Substituição Tributária?.....8
- 4) Qual a conceituação de contribuinte substituto e contribuinte substituído?9
- 5) Quais os contribuintes responsáveis por substituição tributária?.....9
- 6) A substituição tributária confunde-se com sujeição passiva?10
- 7) Em quais casos não se aplica a substituição tributária?.....10
- 8) Quais os outros casos de inaplicabilidade da sistemática da substituição tributária?.....11
- 9) Para fins de substituição tributária, o que se entende por estabelecimento fabricante e equiparado a fabricante de veículo automotor?.....11
- 10) Qual o objetivo de se instituir esse regime por parte dos Estados?.....11
- 11) Qual o conceito de Antecipação Tributária em São Paulo?.....12
- 12) A antecipação tributária tem alguma relação com o imposto devido na entrada de mercadorias de outro Estado por diferenças de alíquotas interna e interestadual?.....12
- 13) Existe possibilidade de recuperação dos valores pagos à maior?.....12
- 14) Em quais hipóteses o contribuinte tem direito ao ressarcimento previsto na Portaria CAT-17/99?.....13
- 15) Qual a definição de estabelecimento de empresas interdependentes?.....13



II. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

- 16) Quais os produtos objeto da sistemática da substituição tributária nas operações interestaduais, em cujos acordos São Paulo figure como um dos Estados signatários?.....15
- 17) Quais os produtos tributados pelo regime da substituição tributária para as operações internas (realizadas dentro do Estado de São Paulo)?.....16
- 18) Quais os produtos recentemente incluídos no regime da substituição tributária?.....17
- 19) Há regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos pela Lei nº 12.681/07 e pela Lei nº 13.291/08?.....17
- 20) Como são definidos os produtos sujeitos à substituição tributária?.....18
- 21) Como o contribuinte deve proceder para definir quais os produtos abrangidos pela substituição tributária? Deve considerar o NBM/SH ou a descrição?.....19

III. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS FÓRMULAS APLICADAS

- 22) Qual a base de cálculo no regime de substituição tributária?.....20
- 23) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas operações internas por empresas no Regime Periódico de Apuração?.....20
- 24) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas operações internas por empresas optantes pelo Simples Nacional?.....22
- 25) Qual o procedimento a ser adotado em relação ao frete?.....24
- 26) Como o contribuinte deve proceder para a emissão do documento fiscal?.....24
- 27) Qual a legislação que define os IVA-ST ou o preço final a consumidor a ser aplicado no cálculo do imposto?
- a) Medicamentos;25
 - b) Bebidas Alcoólicas;27
 - c) Perfumaria;28
 - d) Higiene pessoal;28
 - e) Ração tipo “pet” para animais domésticos;29
 - f) Produtos de limpeza;29

3



g) Produtos fonográficos;	29
h) Autopeças;	29
i) Pilhas e baterias novas;	30
j) Lâmpadas elétricas;	31
k) Papel;	31
l) Produtos da indústria alimentícia;	31
m) Materiais de Construção e Congêneres;	32
n) Produtos de Colchoaria;	33
o) Ferramentas e congêneres;	33
p) Bicicletas, suas partes, peças e acessórios;	33
q) Instrumentos Musicais, suas partes e acessórios;	34
r) Brinquedos;	34
s) Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos;	34
t) Produtos de Papelaria;	35
u) Artefatos de Uso Doméstico;	35
v) Materiais Elétricos;	35
w) Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos;	35

28) Existe alguma necessidade da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária ser periodicamente alterada?36

29) Com qual frequência as pesquisas de preço devem ser realizadas?36

30) Quando não houver margem de valor agregado ou preço final a consumidor, qual índice deve adotar o substituto tributário?37

IV. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO

31) Qual procedimento o contribuinte paulista deve adotar quando da aquisição de mercadorias de outros Estados da Federação, cujas operações sujeitam-se a substituição tributária?39

32) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas aquisições de outros Estados?39

33) Como deve ser recolhido o ICMS quando da entrada de mercadoria de outro Estado?41

34) Para que finalidade foi criado o “IVA-ST Ajustado”?42

35) Para quais produtos se aplica o “IVA-ST Ajustado”?43



36) Aplica-se o disposto no artigo 426-A do RICMS/SP para as aquisições interestaduais de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços tributados pelo ISSQN?44

V. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

37) Como deverá proceder o adquirente que efetuar devolução de mercadorias de fornecedor que tenha recolhido o imposto por antecipação?46

38) Qual o procedimento a ser adotado pelo fornecedor de mercadoria sujeito à antecipação, no recebimento desta em devolução?46

VI. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

39) Quais os dispositivos legais que tratam do levantamento do estoque para os setores que ingressaram na sistemática da substituição tributária?47

40) Quais contribuintes deverão proceder ao levantamento do estoque?48

41) No levantamento do estoque, qual o IVA-ST a ser utilizado?48

42) Qual o procedimento para o cálculo do ICMS de substituição tributária referente ao estoque dos produtos inseridos no regime?48

43) O estabelecimento industrial ou importador deverá efetuar o levantamento do estoque em relação às mercadorias que produziu e que foram inseridas na substituição tributária?49

44) No levantamento do estoque, o contribuinte deverá realizar algum tipo de relatório?50

45) Existe a possibilidade de utilização de saldo credor para abatimento do valor apurado com o levantamento do estoque?50

46) Qual o prazo e a forma de recolhimento do ICMS apurado por ocasião do levantamento do estoque?51

47) O valor do saldo credor utilizado pelo contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração - RPA para deduzir do valor devido de ICMS referente ao levantamento de estoque deverá ser estornado na apuração de ICMS?51



48) As mercadorias recebidas após a data de corte do levantamento do estoque, mas cuja efetiva saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido até as mesmas datas, deverão ser incluídas no levantamento do estoque?52

49) O valor do imposto devido e recolhido, referente ao levantamento de estoque, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração (RAICMS)?52

VII. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU IMPORTADOR

50) Qual é o prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária, dos produtos previstos nos artigos 313-A ao 313-Z19 do RICMS/SP?52

VIII. FÓRUM PERMANENTE

51) O que é Fórum Permanente de Substituição Tributária?53



CARTILHA DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até 31 de julho de 2009)

I. NOÇÕES GERAIS

1) Quais os principais dispositivos legais que prevêem o regime de substituição tributária?

R.: A substituição tributária está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, a qual dispõe que: *“a lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”* (dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 03/93).

A CF determina, ainda, que cabe à lei complementar dispor sobre o regime de substituição tributária do ICMS (art. 155, § 2º, XII, “b”).

Neste sentido, de acordo com a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996 (Lei Kandir), o legislador de cada Unidade Federada é competente para atribuir ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.

Cabe frisar que quando as operações ou prestações forem interestaduais, faz-se necessária a celebração de acordo entre os Estados interessados, nos termos do artigo 9º do supramencionado dispositivo legal (Lei Kandir), sendo que no Regulamento do ICMS de São Paulo, o Anexo VI elenca o rol de mercadorias e serviços sujeitos a este regime, bem como relaciona os Estados signatários dos acordos já celebrados.

O Convênio ICMS nº 81, de 10.09.1993, foi aprovado para disciplinar as normas gerais a serem observadas nesses acordos firmados entre os Estados.

O Comunicado CAT nº 6, de 13.02.2001, reitera a posição da Administração Tributária paulista em face de termos de acordo propostos unilateralmente por algumas unidades da Federação a contribuintes aqui estabelecidos, para assunção de responsabilidade tributária nas vendas de mercadorias a contribuintes localizados nos seus territórios.

7



Importante ressaltar que, não obstante as polêmicas geradas por este regime para a cobrança do ICMS antecipadamente, esta sistemática já foi objeto de diversas batalhas judiciais, cujo resultado foi o reconhecimento de sua constitucionalidade.

2) Qual o conceito de Substituição Tributária?

R.: Substituição Tributária é um regime que consiste em obrigar alguém a pagar, através de lei, não apenas o imposto atinente à operação por ele praticada, mas também, o relativo à operação ou operações posteriores, ou seja, a lei altera a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, conferindo-a à terceiro, que não aquele que praticou o fato gerador diretamente, mas que possui vinculação indireta com aquele que deu causa ao fato.

3) Quais os tipos de substituição tributária?

R.: De acordo com a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o legislador de cada Unidade Federada é competente para atribuir, ao contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações, sejam **(i)** antecedentes, **(ii)** concomitantes ou **(iii)** subseqüentes.

Desta feita, podemos entender que há três tipos de substituição tributária:

- (i)** para trás ou antecedente, segundo a qual o legislador atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores. Nessa espécie, encontra-se o DIFERIMENTO;
- (ii)** concomitante, que se caracteriza pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação/prestação, concomitante à ocorrência do fato gerador. Nessa espécie, encontrava-se a substituição tributária dos Serviços de Transportes, até 1º de agosto de 2008. Após esta data, não há mais esta modalidade de substituição prevista no Regulamento, haja visto o artigo 317 ter sido revogado pelo Decreto nº 53.258/08; e,
- (iii)** para frente ou subseqüente, na qual o sujeito passivo recolhe os dois impostos: o devido pelas operações próprias e o devido pelas operações subseqüentes, anteriormente à ocorrência do fato gerador, através da retenção na fonte.



4) Qual a conceituação de contribuinte substituto e contribuinte substituído?

R.: Contribuinte substituto é aquele ao qual a legislação determina que se torne o responsável pelo recolhimento do imposto, embora não tenha ligação direta com a ocorrência do fato gerador. Já contribuinte substituído é aquele que dá causa ao fato gerador, mas fica dispensado do recolhimento do imposto, visto que a legislação o dispensa desta obrigação, atribuindo-a ao substituto.

5) Quais os contribuintes responsáveis por substituição tributária?

R.: Em todos os casos de substituição tributária inseridos na legislação paulista pelos Decretos nº 52.364/07, nº 52.804/08, nº 52.921/08, nº 54.105/09, nº 54.251/09 e, nº 54.338/09, são considerados responsáveis tributários, ou seja, são contribuintes substitutos:

- a) o fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado no Estado de São Paulo;
- b) qualquer estabelecimento que tenha recebido de outro Estado ou do Distrito Federal, mercadoria sujeita à substituição tributária sem a retenção antecipada do imposto.
- c) estabelecimento de fabricante ou importador ou arrematante de mercadoria importada do exterior e apreendida, localizado em outro Estado, signatário de acordo implementado pelo Estado de São Paulo, nas operações com bebidas alcoólicas, ração animal, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias e lâmpadas elétricas (Decreto nº 53.002/08).
- d) estabelecimento de fabricante de veículo automotor que, tendo recebido autopeça relacionada no § 1º do artigo 313-O do RICMS/SP, não aplicá-la em processo produtivo (Decreto nº 52.837/08).

Isto importa dizer que, os contribuintes enquadrados nas atividades de atacadista ou distribuidor devem, se suas atividades estiverem sujeitas a este regime, receber as mercadorias com a retenção antecipada do imposto relativamente às aquisições internas.

Todavia, quando se tratar de aquisições interestaduais, em que o imposto não tenha sido retido anteriormente, os atacadistas e os distribuidores tornam-se sujeitos passivos por substituição tributária, devendo reter o ICMS devido pelas operações subseqüentes que realizarem.



Já a redação dada pelo Decreto nº 53.002/08, que acrescentou o inciso III aos artigos 313-C, 313-I, 313-M, 313-O, 313-Q e 313-S, determina que havendo acordo firmado com outro Estado, caberá ao estabelecimento fabricante ou importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, localizado naquele território, o recolhimento do ICMS por substituição tributária, ou seja, cabe ao remetente o cumprimento das obrigações acessórias e principal, referentes à substituição tributária.

6) A substituição tributária confunde-se com sujeição passiva?

R.: Sim. A substituição tributária reveste-se de sujeição passiva, ou seja, a responsabilidade pelo cumprimento da prestação pecuniária (pagamento) e das obrigações acessórias (escrituração dos livros fiscais, emissão de documentos fiscais, etc) não é do contribuinte, mas sim de uma terceira pessoa que não tem relação direta com o fato gerador, sendo, provavelmente, a primeira da cadeia econômica, nos termos preceituados pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 121, parágrafo único, incisos I e II.

Determina, ainda, o CTN, no artigo 128 que *“sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esta em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*

Nesse contexto é que deve ser examinada a “substituição tributária para frente”, que se apóia na figura do “fato gerador presumido”, devidamente referido no parágrafo 7º do artigo 150 da Constituição Federal, anteriormente transcrito.

7) Em quais casos não se aplica a substituição tributária?

R.: Não se aplica a substituição tributária na venda para consumidor final.

Além disso, de acordo com o artigo 264 do Regulamento do ICMS de São Paulo, não será exigível o recolhimento do ICMS devido por antecipação, em caso de entrada de mercadorias no território paulista destinadas à:

- a) integração ou consumo em processo de industrialização;
- b) estabelecimento paulista, quando a operação subsequente estiver amparada por isenção ou não-incidência;



- c) outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista;
- d) outro estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria ou a outra mercadoria enquadrada na mesma modalidade de substituição;
- e) estabelecimento situado em outro Estado.

8) Quais os outros casos de inaplicabilidade da sistemática da substituição tributária?

R.: Especificamente, em relação às operações com autopeças, não se aplica a ST na saída com destino a estabelecimento de fabricante de veículo automotor ou de fabricante de autopeças (§ 3º do artigo 313-O).

Também não se aplica este regime, em relação às saídas de materiais de construção e congêneres destinadas a estabelecimento de empresa de construção civil, exceto se este promover a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiro (§ 3º do artigo 313-Y)

9) Para fins de substituição tributária, o que se entende por estabelecimento fabricante e equiparado a fabricante de veículo automotor?

R.: Entende-se por estabelecimento de fabricante de veículo automotor qualquer estabelecimento de fabricante de veículos de carga, de passageiros ou misto, bem como de máquinas, implementos e veículos agrícolas ou rodoviários (item 1 do § 4º do artigo 313-O).

Equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade (item 2 do § 4º do artigo 313-O).

10) Qual o objetivo de se instituir esse regime por parte dos Estados?

R.: A substituição tributária, também conhecida por “substituição tributária para frente”, visa facilitar e tornar mais eficiente a arrecadação do ICMS, pois, considerando-se que a cadeia econômica é composta por sucessivas operações relativas à circulação de mercadorias e que apenas na primeira delas fica o contribuinte obrigado a efetuar o



recolhimento por todas as operações posteriores, o controle da fiscalização torna-se mais simples e eficaz.

Este instituto surgiu quando ficou consignada, pelos Estados, a desigualdade quantitativa entre revendedores e fabricantes, ou seja, verificou-se que havia muitos revendedores e poucos fabricantes para circulação de determinadas mercadorias, tais como: cigarros, refrigerantes, sorvetes, veículos, etc.

Com o intuito de garantir o recolhimento do ICMS, em todas as operações ocorridas desde o momento da fabricação até o consumidor final, os Estados-membros da Federação instituíram, para alguns produtos, o regime de substituição tributária, atribuindo ao fabricante, importador ou distribuidor, conforme o caso, o recolhimento do imposto das operações subseqüentes a serem realizadas.

11) Qual o conceito de Antecipação Tributária em São Paulo?

R.: A antecipação tributária adotada pelo Estado de São Paulo é um instrumento de política tributária que tem por principal objetivo a preservação do erário paulista da perda de arrecadação por conta das mercadorias advindas de outra unidade da Federação, resguardando a isonomia em relação aos mesmos produtos fabricados internamente e sujeitos a retenção na fonte.

12) A antecipação tributária está relacionada com o diferencial de alíquotas das operações interestaduais?

R.: Não. Esta exigência não se confunde com o diferencial de alíquotas, nem tampouco com a equalização de carga tributária que alguns Estados exigem do adquirente enquadrado no Simples Nacional, quando se busca apenas igualar a carga tributária, como se a compra fosse feita dentro do Estado.

Na antecipação, os Estados querem garantir do comerciante o pagamento antecipado do ICMS da sua operação seguinte.

13) Existe possibilidade de recuperação dos valores pagos à maior?

R.: Sim. Conforme preceituado na Portaria CAT-17/99, com as alterações trazidas pelas Portarias CAT 63/99, 88/00, 47/01, 106/03 e 99/05, há a possibilidade de recuperação do valor pago a maior à título de substituição tributária, nos casos previstos na legislação,



através de três formas: (i) de crédito fiscal na conta gráfica do estabelecimento; (ii) da emissão de nota fiscal de ressarcimento emitida contra o vendedor / industrial; e, (iii) de pedido de ressarcimento em dinheiro.

14) Em quais hipóteses o contribuinte tem direito ao ressarcimento previsto na Portaria CAT-17/99?

O artigo 269 do RICMS/SP prevê que o contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria com retenção antecipada do imposto, poderá ressarcir-se:

1. “do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação realizada com consumidor ou usuário final”, ou seja, quando o substituído vender a consumidor por valor menor do que a base de retenção, quando o preço for fixado pelo Governo (inciso I);
2. “do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado”, ou seja, quando o substituído não efetuar a venda (inciso II);
3. “do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou à saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência”, ou seja, quando o substituído vender com isenção ou não incidência (inciso III);
4. “do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado”, ou seja, quando o substituído vender para contribuinte de outro Estado (inciso IV).

O § 3º do artigo 269 do RICMS/SP prevê, ainda, que “o contribuinte substituído também poderá ressarcir-se do valor do imposto retido a maior, **na hipótese de superveniente redução da carga tributária** incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço”.

15) Qual é a definição de estabelecimentos de empresas interdependentes?

R.: Consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes, especialmente para as operações com produtos de higiene pessoal e de perfumaria, aqueles que encontram-se nas seguintes situações:



- (a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra (inciso I do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 87/96);
- (b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (inciso I do art. 42 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798/89);
- (c) de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções tenham outra denominação (inciso II da Lei nº 4.502/64);
- (d) uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação (inciso III do art. 42 da Lei nº 4.502/64);
- (e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados, importados ou arrematados pela outra, ainda que a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (inciso I do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.502/64);
- (f) uma vender à outra, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes, produto tributado de sua fabricação, importação, ou arrematação, (inciso II do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4.502/64);
- (g) uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias (inciso III do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar 87/96);
- (h) uma mesma pessoa fizer parte de ambas as empresas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Note que não caracteriza a interdependência referida nos itens (d) e (e) anteriores, a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.



II. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

16) Quais os produtos objeto da sistemática da substituição tributária nas operações interestaduais, em cujos acordos São Paulo figure como um dos Estados signatários?

R.: Quando as operações ou prestações forem interestaduais, faz-se necessária a celebração de acordo entre os Estados interessados, nos termos do artigo 9º da Lei Kandir, sendo que, no Regulamento do ICMS de São Paulo, o Anexo VI elenca o rol de mercadorias e serviços sujeitos a este regime, bem como relaciona os Estados signatários dos acordos já celebrados:

- Tabela I - Cimento de qualquer espécie (artigo 291, II);
- Tabela II - Refrigerante, cerveja, inclusive chope e água - (artigo 293, II);
- Tabela III - Sorvete de qualquer espécie - (artigo 295, II);
- Tabela IV - Veículos - (artigo 301);
- Tabela V - Petróleo, combustíveis ou lubrificantes, dele derivados, e álcool carburante - (artigos 412, IV, 413, 414, § 1º, 2, e 418, II);
- Tabela VI - Veículos de duas rodas motorizados - (artigo 299);
- Tabela VII - Cigarros e outros produtos derivados do fumo - (artigo 289, § 1º, 1);
- Tabela VIII - Tintas, vernizes e outros produtos da indústria química - (artigo 312, II);
- Tabela IX - Venda realizada porta-a-porta ("marketing" direto) ou em banca de jornal - (artigo 288, II);
- Tabela X - Pneumáticos e afins - (artigo 310);
- Tabela XI - Filme fotográfico e cinematográfico e "slide";
- Tabela XII - Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro;
- Tabela XIII - Lâmpada elétrica;
- Tabela XIV - Pilha e bateria elétrica;
- Tabela XV - Disco fonográfico, fita virgem ou gravada;
- Tabela XVI - Óleos comestíveis;
- Tabela XVII - Açúcar de cana;
- Tabela XVIII - Produtos de vendas a domicílio;
- Tabela XIX - Açúcar, farinha de trigo, aguardente de cana; cerveja, chope, refrigerante e xarope;
- Tabela XX - Leite em pó;
- Tabela XXI - Produtos farmacêuticos, soros e vacinas;
- Tabela XXII - Cama, colchões, travesseiros e pillow;



- Tabela XXIII – Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e troucador;
- Tabela XXIV – Materiais de construção;
- Tabela XXV – Bebidas quentes;
- Tabela XXVI – Eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática;
- Tabela XXVII – Vinhos e sidras;
- Tabela XXVIII – Aguardentes;
- Tabela XXX – Autopeças;
- Tabela XXXI – Rações para animais.

17) Quais os produtos tributados pelo regime da substituição tributária para as operações internas (realizadas dentro do Estado de São Paulo)?

R.: Se as operações objeto da substituição tributária forem internas, ou seja, ocorrerem dentro do território paulista, não há que se falar na necessidade da celebração de Convênios ou Protocolos, sendo a sua instituição uma faculdade do Governo Estadual, conforme previsto em lei complementar, sendo que os produtos nessa situação encontram-se devidamente listadas no RICMS/SP, a partir do artigo 289:

- Artigo 289 - fumo e seus sucedâneos manufaturados;
- Artigo 291 - cimento;
- Artigo 293 - refrigerante, cerveja, inclusive chope e água;
- Artigo 295 - sorvete;
- Artigo 297 - fruta (amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra ou maçã);
- Artigo 299 - veículo automotor de duas rodas;
- Artigo 301 - demais veículos automotores;
- Artigo 310 - pneumáticos e afins;
- Artigo 312 - tintas, vernizes e outros produtos da indústria química;
- Artigo 313-A - medicamentos;
- Artigo 313-C - bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope;
- Artigo 313-E - produtos de perfumaria;
- Artigo 313-G - produtos de higiene pessoal;
- Artigo 313-I – ração animal (“pet”);
- Artigo 313-K – produtos de limpeza;
- Artigo 313-M – produtos fonográficos;
- Artigo 313-O – autopeças;
- Artigo 313-Q – pilhas e baterias;
- Artigo 313-S – lâmpadas elétricas;
- Artigo 313-U – papel;



- Artigo 313-W – produtos da indústria alimentícia;
- Artigo 313-Y – materiais de construção e congêneres;
- Artigo 313-Z1 – produtos de colchoaria;
- Artigo 313-Z3 – ferramentas e congêneres;
- Artigo 313-Z5 – bicicletas, suas partes, peças e acessórios;
- Artigo 313-Z7 – instrumentos musicais, suas partes e acessórios;
- Artigo 313-Z9 – brinquedos;
- Artigo 313-Z11 – máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos;
- Artigo 313-Z13 – produtos de papelaria;
- Artigo 313-Z15 – artefatos de uso doméstico;
- Artigo 313-Z17 – materiais elétricos;
- Artigo 313-Z19 – produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- Artigo 412 – gasolina;
- Artigo 418 – álcool carburante.

18) Quais os produtos recentemente incluídos no regime da substituição tributária?

R.: Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo, com o objetivo de simplificar os mecanismos de arrecadação e fiscalização, implementou este regime para novos setores, ampliando o rol de contribuintes considerados sujeitos passivos por substituição tributária, através das Leis nº 12.681/07, nº 12.785/07 e nº 13.291/08, que alteraram a Lei nº 6.374/89.

Foram incluídos neste rol os setores de: medicamentos, bebidas alcoólicas (exceto cerveja e chope), produtos de perfumaria, produtos de higiene pessoal, ração animal (*pet*), produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas, papel (exclusivamente *cut size*), produtos da indústria alimentícia, materiais de construção e congêneres, produtos de colchoaria, ferramentas e congêneres, bicicletas, instrumentos musicais, brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico, materiais elétricos e, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, cujas operações ocorram no território paulista.

19) Há regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos pela Lei nº 12.681/07 e pela Lei nº 13.291/08?

R.: Sim. Houve regulamentação sobre a substituição tributária para todos os produtos inseridos na nova sistemática, implementada no período de 1º de fevereiro à 1º de maio de



2008, em 1º de abril de 2009 e em 1º de maio de 2009, respectivamente, pelas Leis nº 12.681/07 e nº 13.291/08, conforme disposto nos artigos 313-A a 313-Z20 do RICMS/SP.

O Decreto nº 52.364/07, com as alterações trazidas pelos Decretos nº 52.515/07 e nº 52.587/07, regulamentou a substituição tributária para bebidas alcoólicas, medicamentos, perfumaria, higiene pessoal, cujo regime iniciou-se em 1º de fevereiro de 2008.

Para os setores de ração animal (pet), produtos de limpeza, produtos fonográficos, autopeças, pilhas e baterias, lâmpadas elétricas e papel (exclusivamente *cut size*), iniciou-se em 1º de abril, e a regulamentação foi dada pelo Decreto nº 52.804/07.

Os setores de materiais de construção e congêneres e produtos alimentícios tiveram a substituição tributária regulamentada pelo Decreto nº 52.921/08, com início em 1º de maio de 2008.

Já o Decreto nº 54.105/09 regulamenta a referida sistemática para as operações internas com produtos de colchoaria, ferramentas, bicicletas e instrumentos musicais, iniciando-se em 1º de abril de 2009.

Por seu turno, o Decreto nº 54.251/09 alterou o Regulamento do ICMS, para implementar o regime de substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com brinquedos, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, produtos de papelaria, artefatos de uso doméstico e materiais elétricos, com início em 1º de maio de 2009.

Por fim, o Decreto nº 54.338/09 inseriu, ao RICMS/SP, a referida metodologia para as operações internas com os produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a iniciar-se em 1º de junho de 2009.

Neste sentido, a Lei do ICMS tem o condão legal necessário para estabelecer que as saídas internas com determinados produtos deverão ser tributadas através do regime de substituição tributária.

20) Como são definidos os produtos sujeitos à substituição tributária?

R.: Com o advento da Lei nº 13.291/09, foi alterada a Lei do ICMS, determinando a realização de prévia consulta à FIESP e demais entidades representativas de classe (FECOMÉRCIO, ACSP e APAS), para definição dos produtos cujas operações passarão a sujeitar-se ao regime da substituição tributária.



Desta forma, foi inserido ao artigo 8º da Lei nº 6.374/89, o § 16, que dispõe:

Lei nº 6.374/89

“Artigo 8º. (...)

§ 16 – A definição dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária será precedida de consultas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, à Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIO, à Associação Comercial de São Paulo - ACSP, à Associação Paulista de Supermercados - APAS e a outras entidades representativas dos setores econômicos afetados, a critério da Secretaria da Fazenda, e levará em conta fatores como a concentração de produção, dispersão de comercialização, particularidades das cadeias de produção e distribuição e tratamento auferido em outras unidades da Federação.” (grifamos)

21) Como o contribuinte deve proceder para definir quais os produtos abrangidos pela substituição tributária? Deve considerar o NBM/SH ou a descrição?

R.: Importante enfatizar que os produtos inseridos nos artigos 313-A a 313-Z20 do Regulamento paulista estão devidamente elencados de acordo com a sua descrição e com a sua classificação nos códigos e posições indicados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) vigente em 31 de dezembro de 1996.

Portanto, o contribuinte deve atentar para estas duas importantes características, ou seja, a classificação pelo código NBM/SH e a descrição, a fim de definir se o produto está ou não abrangido pelo regime da substituição tributária.

E, este é o entendimento exarado pelo Coordenador da Administração Tributária, na Decisão Normativa CAT-12, de 26.06.2009, “*in verbis*”:

“Decisão Normativa CAT - 12, de 26-6-2009
(DOE 27-06-2009)

ICMS - Substituição tributária - aplicação restrita às mercadorias previstas no RICMS/2000, por sua descrição e classificação na NBM/SH

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide aprovar o seguinte entendimento:



1. De acordo com o disposto no Regulamento do ICMS - RICMS/2000, a responsabilidade pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição tributária é atribuída em relação a operações de saída de mercadorias com destino a estabelecimento localizado em território paulista.

2. E estão sujeitas à substituição tributária as operações com mercadorias expressamente previstas no RICMS/2000, sendo que **a aplicação desse regime jurídico restringe-se às mercadorias que se enquadrem, cumulativamente, na descrição e na classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH constantes no referido regulamento.**

3. Cabe salientar que o contribuinte é responsável pela adequada classificação da mercadoria nos códigos da NBM/SH, devendo, em caso de dúvida, consultar a Receita Federal do Brasil.” (destacamos)

III. DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DAS FÓRMULAS APLICADAS

22) Qual a base de cálculo no regime de substituição tributária?

R.: A base de cálculo do ICMS está prevista nos artigos 37 e ss. do RICMS/SP, sendo que o artigo 40-A, com redação dada pelo Decreto nº 52.148/07, dispõe, “*in verbis*”:

“Artigo 40-A – No caso de sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto, a base de cálculo será o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente.”

E complementa o artigo 41 abaixo transcrito:

“Artigo 41 – Na falta de preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária com retenção antecipada do imposto será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem agregado estabelecido conforme disposto pela legislação em cada caso.”

23) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas operações internas por empresas no Regime Periódico de Apuração?

R.: O contribuinte, independente do regime de apuração a que estiver sujeito, se Regime Periódico de Apuração ou Simples Nacional, deverá observar a regra de apuração da base



de cálculo do ICMS prevista nos artigos supramencionados, para, após, seguir as regras descritas no artigo 268 do RICMS/SP.

Notadamente, o “caput” do artigo 268 do Regulamento, com a redação dada pelo Decreto nº 54.137/09, determina qual o valor do ICMS da substituição tributária para as empresas no RPA e o § 2º traz o cálculo para as empresas no Simples Nacional, nos termos abaixo transcritos, “*in verbis*”:

RICMS/SP:

“**Artigo 268** - O valor do imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição é a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista para a operação ou prestação sujeita à substituição tributária e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do remetente.”

Desta feita, se estiver no Regime Periódico de Apuração – RPA, o contribuinte substituto (i) auferirá a base de cálculo do imposto, (ii) aplicará sobre o valor encontrado a alíquota interna para a operação de saída e, (iii) subtrairá o valor relativo ao ICMS recolhido na operação própria, conforme abaixo exemplificado:

(Preço final x alíquota interna aplicável) – valor do ICMS da operação anterior

**Exemplo de Cálculo (RPA)
AUTOPEÇAS**

Preço de Fábrica	10.000,00
+ IPI	2.000,00
+ Frete (inclusive frete FOB)	<u>1.000,00</u>
=	13.000,00
+ Margem de Lucro IVA-ST(40%)	<u>5.200,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	18.200,00
x Alíquota Interna (18% sobre 18.200).....	3.276,00
- ICMS Próprio (18% x 10.000).....	(-) <u>1.800,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.476,00



24) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas operações internas por empresas optantes pelo Simples Nacional?

Se o contribuinte remetente for optante pelo Simples Nacional deverá: *(i)* auferir a base de cálculo prevista nos artigos 40-A e 41; *(ii)* aplicar sobre esta base de cálculo a alíquota interna para a operação de saída; e, *(iii)* subtrair o montante obtido pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação própria.

Outrossim, com o advento do Decreto nº 54.137, de 17/03/2009, que alterou a redação do § 2º do artigo 268, os contribuintes substitutos, optantes pelo Simples Nacional, passaram a deduzir do valor do ICMS da substituição tributária, o crédito do imposto da entrada da mercadoria, no montante equivalente à 7% (sete por cento) do valor da operação:

“Artigo 268 – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Na hipótese de o sujeito passivo por substituição tributária estar sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”:

1 - o valor do imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição é a diferença entre o valor do imposto calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista para a operação ou prestação sujeita à substituição tributária e o valor resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação ou prestação própria do remetente;

2 - deverá ser elaborado, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, relatório demonstrativo de apuração do valor a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição, contendo todas as indicações individualizadas das operações e prestações, necessárias à verificação fiscal;

3 - o valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária deverá ser recolhido por guia de recolhimentos especiais, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou da prestação do serviço.”

(Preço final x alíquota interna aplicável) – (valor da operação anterior x 7%)



**Exemplo de Cálculo (Simples Nacional)
AUTOPEÇAS**

Preço de Fábrica	9.000,00
+ Frete (inclusive frete FOB)	<u>1.000,00</u>
=	10.000,00
+ Margem de Lucro IVA-ST(40%)	<u>4.000,00</u>
= Preço Varejo (Base Cálculo da S.T.)	14.000,00
x Alíquota Interna (18% sobre 14.000).....	2.520,00
- 7% s/ sua Operação Própria (7% x R\$ 9.000,00.....)	<u>630,00</u>
= ICMS RETIDO S.T.	1.890,00

Vale lembrar que a redação anterior dispunha que as empresas no Simples deveriam incluir “o valor do imposto devido na operação própria no valor devido pela substituição tributária”, quando a operação subsequente fosse interna.

Mister se faz ressaltar que qualquer alteração referente ao cálculo do imposto para empresas optantes pelo Simples Nacional segue as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Desta feita, a Resolução CGSN nº 61, de 09 de julho de 2009, alterou a Resolução CGSN nº 51/08, que trata do cálculo do Simples Nacional, especialmente quanto ao recolhimento do ICMS no caso de substituição tributária.

Isto significa que, as microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional poderão deduzir do valor do ICMS da substituição tributária, “o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário”.

Essa alteração entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2009 e deve ser regulamentada pelos Estados.



25) Qual o procedimento a ser adotado em relação ao frete?

Consoante o disposto no artigo 41 do RICMS/SP, o substituto deve incluir o valor do frete, mesmo na venda FOB, no cálculo do ICMS retido por substituição tributária, visto tratar-se de componente do preço-varejo da mercadoria.

Todavia, se o substituto desconhecer tal valor e, por conseguinte, não conseguir incluí-lo no cálculo do ICMS da substituição tributária, deverá efetuar a seguinte declaração na nota fiscal, no campo “Dados Adicionais”: “Frete não incluído na base de cálculo da substituição tributária”, conforme artigo 42 do RICMS/SP.

Nesse caso, o destinatário substituído deverá pagar o ICMS referente a essa parcela do preço-varejo que não foi incluída na retenção.

Considerando-se os exemplos numéricos descritos nos itens anteriores, adotamos à título de frete o valor de R\$ 1.000,00.

Assim, se o substituto não tivesse incluído tal valor na base de cálculo do ICMS da substituição tributária, o destinatário aplicaria o IVA-ST (40% por ser autopeças) e calcularia o ICMS de 18%, lançando o resultado em seu livro Registro de Apuração, no campo “Outros Débitos”, conforme artigo 280 do RICMS/SP.

R\$	1.000,00
x	1,4
=	R\$ 1.400,00
x	18%
=	R\$ 252,00

Note que se for empresa no Regime Periódico de Apuração - RPA, o débito é efetuado no livro RAICMS. Se for empresa no Simples, o recolhimento é feito através de guia GARE.

26) Como o contribuinte deve proceder para a emissão do documento fiscal?

R.: O contribuinte substituto deve emitir nota fiscal relativa à substituição tributária, ou seja, das operações subseqüentes, respeitando-se o disposto no artigo 273 e seguintes do RICMS/SP, fazendo constar nos campos próprios, portanto, além dos demais requisitos: **(a)** a base de cálculo da retenção, apurada nos termos do artigo 41; **(b)** o valor do imposto retido, cobrável do destinatário; e, **(c)** a base de cálculo e o valor incidente na operação própria.



Ademais, o § 1º do referido artigo 273, com redação dada pelo Decreto nº 53.295/08, dispõe que “Deverá ser consignado no campo ‘Informações Complementares’ do documento fiscal de que trata este artigo a expressão ‘O destinatário deverá, com relação às operações com mercadoria ou prestações de serviço recebidas com imposto retido, escriturar o documento fiscal nos termos do artigo 278 do RICMS’”.

O recolhimento do ICMS nas operações internas sujeitas ao regime da substituição tributária deverá, nos termos do artigo 268, § 2º, item 3, ser pago através de guia de recolhimentos especiais, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da saída da mercadoria.

27) Qual a legislação que define os IVA-ST ou o preço final a consumidor a ser aplicado no cálculo do imposto e quais são os produtos relacionados no Regulamento?

O IVA-ST ou o preço final a consumidor varia de acordo com o tipo de produto dos setores especificados nos artigos 313-A a 313-Z20 do RICMS/SP e abaixo relacionados:

a) MEDICAMENTOS

O Decreto nº 52.364/07 incluiu os artigos 313-A e 313-B ao RICMS/SP e estabeleceu ST para medicamentos classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Note que a lista de produtos relacionados nos referidos artigos foi ampliada pelo Decreto nº 53.511/08, alterado pelos Decretos nº 53.715/08 e 53.813/08, cujos efeitos passaram a ser produzidos a partir de 01/03/2009.

A Portaria CAT nº 112/09, altera a Portaria CAT-141/08 e revoga a Portaria CAT-20/08, a partir de 01 de dezembro de 2009 e estabelece o **IVA-ST** na saída de medicamentos, para o período de 01/12/2008 a 30/09/2009:

1 - 38,24% se a mercadoria constar na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

2 - 33%, se a mercadoria constar na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

3 - 41,38%, se a mercadoria constar na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS;



4 - 41,38%, se a mercadoria **não constar** nas listas positiva, negativa ou neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.

A Portaria CAT nº 126/07 determinou o IVA-ST aplicável até 31.03.2008 e foi revogada pela Portaria CAT nº 20/08 que tratava sobre o IVA-ST aplicável de 1º.04.2008 até 1.12.2008.

Nota 1: As listas positiva, negativa e neutra são diretamente ligadas ao modo de tributação do PIS/PASEP e COFINS do industrial e do importador desses produtos. A legislação estadual obriga-os a mencionar, na nota fiscal de venda, em qual lista o medicamento se enquadra, conforme artigo 127, § 25, do RICMS/SP.

A definição se um medicamento faz parte da lista positiva, negativa ou neutra é realizada pelo industrial ou importador de acordo com a Lei Federal nº 10.147/2000 e alterações. Eles têm a obrigatoriedade de indicar em sua nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, a identificação e a subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme segue.

a) “LISTA NEGATIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) “LISTA POSITIVA”, relativamente aos produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS prevista no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/2000;

c) “LISTA NEUTRA”, relativamente aos produtos classificados nos códigos e posições relacionados na Lei nº 10.147/2000, exceto aqueles de que tratam as alíneas “a” e “b”, desde que não tenham sido excluídos da incidência das



contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da referida lei, na forma do § 2º desse mesmo artigo. (art. 127, § 25, do RICMS/SP)

Nota 2: O Decreto nº 52.804/08, em seu artigo 1º, atribuiu substituição tributária interna, além dos medicamentos (3003 e 3004), para preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (3006.60) e informa que este regime não se aplica a medicamentos e contraceptivos exclusivamente de uso veterinário.

Nota 3: Na Decisão Normativa CAT nº 2/2008, a Secretaria da Fazenda esclareceu que “a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do ICMS relativo às saídas subsequentes de medicamentos, classificados nas posições 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, conforme estabelecido pela Portaria CAT-126/07 e posteriormente pela Portaria CAT-20/08.”

Portanto, não devem ser utilizadas as tabelas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Ressalte-se, por oportuno, que a Decisão Normativa em tela também esclarece que a competência da CMED: “gira em torno da elaboração de diretrizes e procedimentos de regulação econômica do mercado de medicamentos, não sendo incluída, na sua competência, a autorização ou fixação do preço final, único ou máximo a consumidor, mas somente a fixação de critérios e margens de comercialização”.

b) BEBIDAS ALCOÓLICAS

O Decreto nº 52.364/07 incluiu os artigos 313-C e 313-D ao RICMS/SP e estabeleceu ST para bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-17/09 determina o **IVA-ST** para as operações internas com estes produtos, para o período compreendido entre os dias 1º de março e 30 de setembro de 2009.

Desta forma, aplica-se o preço final ao consumidor constante na relação contida no Anexo Único da referida Portaria, exceto para os seguintes casos, quando o IVA-ST será:



1 - 44,37% (quarenta e quatro inteiros e trinta e sete centésimos por cento), na saída de espumantes e vinhos importados;

2 - 78,52% (setenta e oito inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), na saída de sangrias, coquetéis, espumantes e vinhos nacionais;

3 - o percentual indicado na Portaria CAT-16/09, de 23 de janeiro de 2009, na saída das demais bebidas.

A Portaria CAT- 06/08, produziu efeitos de 1º.02.2008 a 1º.04.2008.

Durante o período de 1º.02.2009 a 28.02.2009 vigorou a Portaria CAT – 18/2009.

No período de **1º. 03.2009 a 30.09.2009**, vigorou a Portaria CAT – 17/2009, com as alterações promovidas pela Portaria CAT-41/09.

c) PRODUTOS DE PERFUMARIA

O Decreto nº 52.364/07, com alterações do Decreto nº 52.587/07, incluiu os artigos 313-E e 313-F ao RICMS/SP e estabeleceu ST para produtos de perfumaria classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-24/09, determina que o **IVA-ST** para as operações internas com os produtos de perfumaria, para o período de 1º.03.2009 a 28.02.2010, será o estabelecido em seu Anexo Único.

A Portaria CAT-15/08, determinou o IVA-ST, durante o período de 26.02.08 a 28.02.09.

d) PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

O Decreto nº 52.364/07 incluiu os artigos 313-G e 313-H ao RICMS/SP e estabeleceu ST para os produtos de higiene pessoal classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-24/09, determina que o **IVA-ST** para as operações internas com os produtos de perfumaria, para o período de 1º.03.2009 a 28.02.2010, será o estabelecido em seu Anexo Único.

A Portaria CAT-15/08, determinou o IVA-ST, durante o período de 26.02.08 a 28.02.09.



e) **RAÇÃO TIPO “PET” PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS:**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-I e 313-J ao RICMS e estabeleceu ST para rações tipo “pet” classificadas no NBM/SH 23.09.

A Portaria CAT-33/08, com as alterações das Portarias CAT-58/08, 32/09 e 128/09, determinou, para o período de 1º.04.2008 a 31.08.2009, o **IVA-ST de 46%** (quarenta e seis por cento).

f) **PRODUTOS DE LIMPEZA**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-K e 313-L ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos de limpeza, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.:

A Portaria CAT 26/08, alterada pelas Portarias CAT-65/08, CAT-37/09, CAT-45/09, CAT-50/09 e CAT-119/09, determina o **IVA-ST**, durante o período de 1º.04.2008 a 31.08.2009.

g) **PRODUTOS FONOGRÁFICOS**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-M e 313-N ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-31/08, com as alterações das Portarias CAT-58/08 e CAT-36/09, determinou o **IVA-ST de 25%** (vinte e cinco por cento) para os produtos fonográficos, para o período de 1º de abril de 2008 a 30 de setembro de 2009.

h) **AUTOPECAS**

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-O e 313-P ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH..

A Portaria CAT-32/08, com as alterações das Portarias CAT-45/08, CAT-48/08, CAT-135/08 e 35/09, determinou que o **IVA-ST** será:



1 - **26,50%** (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), tratando-se de saída de estabelecimento:

- a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal 6.729, de 28 de novembro de 1979;
- b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;
- c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 - **40%** (quarenta por cento) nos demais casos.

Nota: A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Decisão Normativa CAT nº 5/09 exarada pela Coordenação da Administração Tributária, firmou o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 609/2008, esclarecendo que a substituição tributária prevista no artigo 313-O do RICMS/SP só se aplica na saída interna das mercadorias arroladas no seu § 1º, quando tais mercadorias destinarem-se à integração em veículo automotor terrestre, devendo, a sua aplicação, estar condicionada ao enquadramento do produto no conceito de autopeça e a que ele esteja devidamente previsto, por sua descrição e classificação na NBM/SH.

De fato, caracteriza-se como autopeça, independentemente da destinação a ser dado a ela por seu adquirente final, o produto que, dentre as finalidades para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de integração em veículo automotor.

Por fim, os produtos classificados em posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, incluídos no §1º do artigo 313-O do RICMS/SP e que não tenham uso automotivo (isto é, que não possam ser integrados em veículo automotor), não estão enquadrados na substituição tributária.

i) PILHAS E BATERIAS

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-Q e 313-R ao RICMS/SP e estabeleceu o regime de ST para pilhas e baterias novas classificadas na posição NBM/SH 85.06.



A Portaria CAT 30/08, alterada pela Portaria CAT-118/09, determina o **IVA-ST de 40%** (quarenta por cento) para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 31 de agosto de 2009.

j) LÂMPADAS ELÉTRICAS

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-S e 313-T ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-29/08, alterada pela Portaria CAT-117/09, determina o **IVA-ST** para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 31 de agosto de 2009.

k) PAPEL

O Decreto nº 52.804/08 incluiu os artigos 313-U e 313-V ao RICMS/SP e estabeleceu a aplicabilidade da ST apenas para papel do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, em folhas, de peso igual ou superior a 40 g/m² mas não superior a 150 g/m², nas quais um lado não seja superior a 435 mm e outro a 297 mm, quando não dobradas, classificado na subposição 4802.56 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, excluídos os papéis para impressão de papel moeda.

A Portaria CAT-85/09, determina, para o período de 1º de maio de 2008 a 30 de março de 2010, o **IVA-ST de 24,84%** (vinte e quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

A Portaria CAT-27/08, determinou o IVA-ST de 27,32%, para o período compreendido entre 1º de abril de 2008 a 31 de março de 2009, tendo sido revogada pela Portaria CAT-85/09.

l) PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

O Decreto nº 52.921/08 incluiu os artigos 313-W e 313-X ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos da indústria alimentícia, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.:



A Portaria CAT-57/08, com alterações das Portarias CAT-67/08, CAT-134/08, CAT-30/09, 39/09, 47/09 e 52/09, determinou o **IVA-ST** para os produtos da indústria alimentícia, a partir de 1º de março de 2009, de acordo com o seu Anexo Único.

m) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

O Decreto nº 52.921/08 incluiu os artigos 313-Y e 313-Z ao RICMS/SP e elencou a lista de materiais, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-109/08, com a redação dada pela Portaria CAT-139/08, estabeleceu o **IVA-ST** para materiais de construção, a partir de 28 de fevereiro de 2009, de acordo com o Anexo Único.

Nota 1: A alteração da redação dos itens 2, 8, 9, 12 e 38 e o acréscimo dos itens 47 a 122, do § 1º do art. 313-Y do RICMS/SP promovidas pelo Decreto nº 53.511/2008, somente produziram efeitos a partir de 01.03.09, na redação do Decreto nº 53.813/08.

Nota 2: Para verificar os Índices de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST, para os produtos referidos no artigo 313-Z do do RICMS/SP, consulte as Portarias CAT abaixo mencionadas, conforme o período do fato gerador:

1º.09.08 a 31.10.08 - Portaria CAT-60/08, com as alterações promovidas pelas Portarias CAT-91/08, 114/08 e 117/08;

1º.11.08 a 30.11.08 - Portaria CAT- 140/08

1º.12.08 a 28.02.09 - Portaria CAT – 147/08, alterada pela Portaria 20/09

1º.03.09 a 30.09.09 - Portaria CAT – 109/08, com as alterações promovidas pelas Portarias 118/08, 139/08, 146/08, 19/09, 46/09, 48/09 e 51/09

Nota 3: A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Decisão Normativa CAT nº 6/09 exarada pela Coordenação da Administração Tributária, firmou o entendimento contido na Resposta à Consulta nº 513/2008, esclarecendo que a substituição tributária prevista no artigo 313-Y do RICMS/SP é aplicável na saída, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, das mercadorias naquele artigo arroladas, por sua descrição e classificação na NBM/SH, e que se caracterizem como materiais de construção e congêneres.

De fato, caracteriza-se como material de construção e congêneres, independentemente da aplicação a ser dado a ele por seu adquirente final, o produto que, dentre as finalidades para as quais foi concebido e fabricado, encontra-se a de uso em obras.



Nota 4: O § 1º do Anexo XI do RICMS/SP, destaca, exemplificativamente, como obras de construção civil: construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações; construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte; construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo; construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento; obras de terraplanagem, de pavimentação em geral; obras hidráulicas, marítimas e fluviais; obras destinadas a geração e transmissão de energia, inclusive gás; obras de montagem e construção de estruturas em geral.

n) PRODUTOS DE COLCHOARIA

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z1 e 313-Z2 ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos de colchoaria, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-61/09, alterada pela Portaria CAT-115/09, determinou, para o período de 1º de abril a 31 de agosto de 2009, o **IVA-ST de 65,86%** (sessenta e cinco inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), exceto para os produtos existentes em estoques.

o) FERRAMENTAS

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z3 e 313-Z4 ao RICMS/SP e elencou a lista de ferramentas, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-99/09 determina o IVA-ST para as saídas internas com ferramentas e congêneres, nos termos de seu Anexo Único, a ser aplicado a partir de 1º de junho de 2009.

A Portaria CAT-62/09, determinou, o IVA-ST de 37%, para o período de 1º de abril a 30 de junho de 2009, tendo sido revogado, pela Portaria CAT-99/09.

p) BICICLETAS

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z5 e 313-Z6 ao RICMS/SP e elencou a lista bicicletas, suas partes e peças, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.



A Portaria CAT-63/09, alterada pela Portaria CAT-116/09, determinou, para o período de 1º de abril a 31 de agosto de 2009, o **IVA-ST para bicicletas de 45%** (quarenta e cinco por cento), exceto para o estoque existente.

q) **INSTRUMENTOS MUSICAIS**

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z7 e 313-Z8 ao RICMS/SP e elencou a lista de instrumentos musicais, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT- 64/09, alterada pela Portaria CAT-114/09, determinou, para o período de 1º de abril a 31 de agosto de 2009, o **IVA-ST para instrumentos musicais de 62%** (sessenta e dois por cento), exceto para os estoques existntes.

r) **BRINQUEDOS**

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z9 e 313-Z10 ao RICMS/SP e estabeleceu a aplicabilidade da ST para os produtos elencados e classificados na subposição 9503.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-80/09, alterada pela Portaria CAT-121/09, determinou, para o período de 1º de maio a 31 de agosto de 2009, o **IVA-ST para brinquedos de 44%** (quarenta e quatro por cento), exceto para o estoque existente.

s) **MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS**

O Decreto nº 54.105/09, com a alteração promovida pelo Decreto nº 53.511/08 incluiu os artigos 313-Z11 e 313-Z12 ao RICMS/SP e elencou a lista de máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-82/09, alterada pela Portaria CAT-149/09, determinou o **IVA-ST**, para o período de 1º de maio a 30 de setembro de 2009.



t) **PRODUTOS DE PAPELARIA**

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z13 e 313-Z14 ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos de papelaria, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-79/09, alterada pela Portaria CAT-120/09, determina, a partir de 1º de maio a 31 de agosto de 2009, o **IVA-ST de 29,89%** (vinte e nove inteiros e oitenta e nove centésimos), exceto para o estoque existente.

u) **ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO**

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z15 e 313-Z16 ao RICMS/SP e elencou a lista de artefatos de uso doméstico, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-81/09, alterada pela Portaria CAT-148/09, determinou, para o período de 1º.05.2009 a 30.09.2009, o **IVA-ST para artefatos de uso doméstico de 81%** (oitenta e um por cento).

v) **MATERIAIS ELÉTRICOS**

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z17 e 313-Z18 ao RICMS/SP e elencou a lista de materiais elétricos, classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Portaria CAT-86/09 determinou, para o período de 1º de maio a 30 de setembro de 2009 e 2009, o **IVA-ST** para materiais elétricos, de acordo com o Anexo Único, exceto para o estoque existente.

w) **PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS**

O Decreto nº 54.105/09 incluiu os artigos 313-Z19 e 313-Z20 ao RICMS/SP e elencou a lista de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, nos dispositivos elencados e classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.



A Portaria CAT-95/09, determinou o **IVA-ST** para os produtos elétricos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, para o período de 1º de junho a 30 de setembro de 2009, de acordo com o Anexo Único, exceto para o estoque existente.

28) Existe alguma necessidade da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária ser periodicamente alterada?

R.: Sim. Há necessidade de se manter um constante monitoramento das variações de preços e margens praticados pelos agentes econômicos (indústria, atacado e varejo), que se alteram ao longo do tempo, para que a fixação da base de cálculo da substituição tributária seja compatível com a realidade do mercado.

Assim, a elaboração periódica de levantamento de preços é uma forma eficiente e adequada para efetuar tal monitoramento.

29) Com qual frequência as pesquisas de preço devem ser realizadas?

R.: De acordo com o Comunicado CAT-26, de 26.06.2009, que substitui o Comunicado CAT-5/09, os setores incluídos no regime de substituição tributária com retenção antecipada do imposto deverão entregar as pesquisas de preço ou de margem de valor agregado, para fins de determinação de base de cálculo, nos anos de 2009 e 2010, de acordo com a seguinte agenda:

ANO 2009	SETOR	RICMS / 00 Artigo
1º de fevereiro	Perfumaria	313-E
1º de fevereiro	Higiene pessoal	313-G
1º de março	Medicamentos	313-A
1º de março	Papel	313-U
1º de junho	Ração Animal - tipo "pet"	313-I
1º de junho	Limpeza	313-K
1º de junho	Pilhas e Baterias	313-Q
1º de junho	Lâmpadas, Reatores, "Starter"	313-S
1º de setembro	Bebida alcoólica exceto cerveja e chope	313-C
1º de setembro	Fonográficos	313-M
1º de setembro	Autopeças	313-O
1º de setembro	Materiais de construção e congêneres	313-Y



1º de setembro	Alimentos	313-W
1º de setembro	Materiais Elétricos	313-Z17
ANO 2010	SETOR	RICMS / 00 Artigo
1º de fevereiro	Perfumaria	313-E
1º de fevereiro	Higiene pessoal	313-G
1º de março	Medicamentos	313-A
1º de março	Bebida alcoólica exceto cerveja e chope	313-C
1º de março	Papel	313-U
1º de março	Materiais de construção e congêneres	313-Y
1º de março	Alimentos	313-W
1º de junho	Ração Animal - tipo "pet"	313-I
1º de junho	Limpeza	313-K
1º de junho	Pilhas e Baterias	313-Q
1º de junho	Lâmpadas, Reatores, "Starter"	313-S
1º de setembro	Bebida alcoólica exceto cerveja e chope	313-C
1º de setembro	Fonográficos	313-M
1º de setembro	Autopeças	313-O
1º de setembro	Materiais Elétricos	313-Z17
1º de outubro	Colchoaria	313-Z1
1º de outubro	Ferramentas	313-Z3
1º de outubro	Bicicletas	313-Z5
1º de outubro	Instrumentos Musicais	313-Z7
1º de novembro	Brinquedos	313-Z9
1º de novembro	Máquinas e Aparelhos Macânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos	313-Z11
1º de novembro	Papelaria	313-Z13
1º de novembro	Artefatos de uso doméstico	313-Z15

30) Quando não houver margem de valor agregado ou preço final a consumidor, qual índice deve adotar o substituto tributário?

R.: A Portaria CAT-16/09, alterada pelas Portarias CAT-56/09, 78/09 e 101/09, estabelece os IVA s-ST a serem adotados a partir de 01/03/2009, para determinação da base de cálculo



do ICMS devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias arroladas nos artigos 313-A a 313-Z20 do RICMS/SP, apenas quando não houver:

1. média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado, apurada por levantamento de preços aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, conforme hipótese prevista no artigo 43, § 2º, do RICMS;
2. percentual de margem de valor agregado apurado por levantamento de preços aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, conforme hipótese prevista no artigo 41, caput, do RICMS;
3. preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente e divulgado pela Secretaria da Fazenda, conforme hipótese prevista no artigo 40-A do RICMS;
4. preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, conforme hipótese prevista no artigo 41, parágrafo único, do RICMS;
5. sido adotado percentual de margem de valor agregado ou preço final a consumidor fixados em acordo celebrado pelo Estado de São Paulo com outras unidades da Federação, conforme hipótese prevista no artigo 44, § 2º, do RICMS.

Com isso, a base de cálculo a ser utilizada quando não houver previsão nos artigos 313-A a 313-Z20, são as abaixo relacionadas, de acordo com o Anexo Único da Portaria CAT-16/09:

ANEXO ÚNICO

Item	SETOR	ARTIGO	IVA-ST
1	Medicamentos	313-A	68,59 %
2	Bebida alcoólica, exceto cerveja e chope	313-C	123,87%
3	Perfumaria	313-E	177,19%
4	Higiene pessoal	313-G	177,19%
5	Ração animal - tipo "pet"	313-I	59,70%
6	Limpeza	313-K	125,62%
7	Fonográficos	313-M	189,85%
8	Autopeças	313-O	83,90%
9	Pilhas e Baterias	313-Q	63,67%
10	Lâmpadas, Reatores, "Starter"	313-S	63,67%



11	Papel	313-U	93,38%
12	Alimentos	313-W	57,33%
13	Materiais de construção e congêneres	313-Y	69,43%
14	Produtos de Colchoaria	313-Z1	143,06%
15	Ferramentas	313-Z3	84,39%
16	Bicicletas	313-Z5	81,51%
17	Instrumentos Musicais	313-Z7	103,74%
18	Brinquedos	313-Z9	109,52%
19	Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos	313-Z11	142,94%
20	Produtos de Papelaria	313-Z13	95,28%
21	Artefatos de Uso Doméstico	313-Z15	125,62%
22	Materiais Elétricos	313-Z17	73,34%
23-A	Eletrônicos	313-Z19	113,17%
23-B	Eletroeletrônicos	313-Z19	89,77%
23-C	Eletrodomésticos	313-Z19	131,36%

IV. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO

31) Qual procedimento o contribuinte paulista deve adotar quando da aquisição de mercadorias de outros Estados da Federação, cujas operações sujeitam-se a substituição tributária?

Os contribuintes paulistas quando adquirirem mercadorias de outros Estados não signatários de acordos firmados com São Paulo, ou seja, quando da entrada em território paulista, de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, procedente de outra unidade da Federação, sem a retenção antecipada, deverão efetuar cálculo, escrituração, emissão de documentos fiscais e o recolhimento do ICMS, considerando-se o disposto no item 2, do § 4º do artigo 277 e do § 4º do artigo 426-A do RICMS/SP, nos exatos termos previstos na Portaria CAT-16/08.

32) Como deverá ser calculado o imposto devido por substituição tributária nas aquisições de outros Estados?

R.: Primeiramente, vale esclarecer que a composição da base de cálculo do ICMS da substituição tributária para as operações iniciadas em outros Estados, será a mesma descrita



no item III.1 desta Cartilha (Da Composição da Base de Cálculo e das Fórmulas Aplicadas).

Assim, de acordo com o artigo 426-A, com a redação do Decreto nº 52.742/08, quando da entrada neste Estado de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, o contribuinte paulista (destinatário da operação) deverá recolher antecipadamente, em guia de recolhimentos especiais: (i) o imposto devido na operação própria e, (ii) em sendo o caso, o imposto devido pelas operações subseqüentes, na condição de sujeito passivo por substituição.

Para tanto, o ICMS deverá ser calculado, em se tratando de mercadoria cuja base de cálculo da sujeição passiva seja:

- a) o preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou o sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, mediante a multiplicação dessa base de cálculo pela alíquota interna aplicável, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na operação anterior, constante no documento fiscal relativo à entrada, no caso de empresa RPA:

(Preço final x alíquota interna aplicável) – valor do ICMS da operação anterior

- b) determinada por margem de valor agregado, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALIQ - IC,$$

Onde:

- i) IA é o imposto a ser recolhido por antecipação;
ii) VA é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte;
iii) IVA-ST é o Índice de Valor Adicionado;
iv) ALQ é a alíquota interna aplicável;
v) IC é o imposto cobrado na operação anterior.

O § 3º do mesmo dispositivo, com redação dada pelo Decreto nº 54.135/09, determina que os contribuintes enquadrados no Simples Nacional poderão apropriar-se do crédito do imposto da operação anterior, da seguinte forma:



RICMS/SP

“Artigo 426-A – (...)”

§ 3º - Tratando-se de mercadoria remetida por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, o imposto cobrado na operação anterior a que se refere a alínea “e” do item 1 e o item 2 do § 2º será, na hipótese de o contribuinte paulista estar:

1 - enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, o valor do crédito do imposto indicado no campo “Informações Complementares” ou no corpo do documento fiscal relativo à;

2 - sujeito às normas do “Simples Nacional”, o valor resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação ou prestação própria do remetente.”

Portanto, se o contribuinte remetente for optante pelo Simples Nacional deverá: *(i)* auferir a base de cálculo prevista nos artigos 40-A e 41; *(ii)* aplicar sobre esta base de cálculo a alíquota interna para a operação de saída; e, *(iii)* subtrair o montante obtido pela aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação própria.

(Preço final x alíquota interna aplicável) – (valor da operação anterior x 7%)

Vale ressaltar que a Resolução CGSN nº 61, de 09 de julho de 2009, alterou a Resolução CGSN nº 51/08, que trata do cálculo do Simples Nacional, especialmente quanto ao recolhimento do ICMS no caso de substituição tributária.

Isto significa que, as microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional poderão deduzir do valor do ICMS da substituição tributária, “o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário”.

Essa alteração entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2009 e deve ser regulamentada pelos Estados.

33) Como deve ser recolhido o ICMS quando da entrada de mercadoria de outro Estado?

O ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paulista, advinda de outro Estado não signatário de acordo, deverá ser recolhido antecipadamente, conforme preceitua



o artigo 426-A do Regulamento, por meio de Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS, com a indicação: *(i)* do código de receita 063-2 (outros recolhimentos especiais) e, *(ii)* no campo “Informações Complementares”, do número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e do CNPJ do estabelecimento remetente.

Quando for admitido o recolhimento em momento anterior ao da entrada da mercadoria no território paulista, ainda que por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, deverão ser indicados os seguintes dados: *(i)* código de receita 10008-0 (recolhimentos especiais); *(ii)* CNPJ e demais dados cadastrais do estabelecimento do contribuinte destinatário paulista; e, *(iii)* no campo “Informações Complementares”, o número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento e o CNPJ do estabelecimento remetente.

34) Para que finalidade foi criado o “IVA-ST Ajustado”?

R.: Para que as mercadorias adquiridas de outros Estados tenham o mesmo resultado econômico daquela adquirida no mercado interno. O dispositivo somente interfere quando a mercadoria tenha saída interna superior a 12%, como é o caso, por exemplo, dos produtos de perfumaria e higiene pessoal, nos termos da Portaria CAT nº 15/2008, alterada pelas Portarias CAT nº 17/2008, 22/2008, 23/2008 e 29/2009.

Assim, na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$

onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no § 1º;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A Decisão Normativa nº 1/2008 determina quando deverá ser utilizado o IVA-ST original e em quais casos deverá ser utilizado o IVA-ST Ajustado, o que dependerá da operação realizada:



- IVA-ST Original: utilizado quando a carga tributária interna é equivalente à carga interestadual (12%), como se a operação fosse realizada entre contribuintes localizados no território paulista.
- IVA-ST Ajustado: utilizado quando a carga tributária for superior a 12%.

35) Para quais produtos se aplica o “IVA-ST Ajustado”?

R.: O IVA-ST Ajustado é aplicado para os casos previstos na legislação, portanto, para todos os produtos implantados na sistemática da substituição tributária a partir de 2008.

Entretanto, não se utiliza o IVA-ST Ajustado quando a carga tributária interna, para aquela operação, for igual ou inferior a 12% (exemplo: artigo 34 do Anexo II do RICMS/SP). Também não se utiliza o IVA-ST Ajustado no cálculo para pagamento do ICMS-ST sobre os estoques.

O IVA-ST Ajustado deverá ser aplicado, de acordo com os seguintes dispositivos legais:

• Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope:	Portaria CAT - 17/09
• Medicamentos (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60):	Portaria CAT-141/08
• Perfumaria:	Portaria CAT - 24/09
• Produtos de Higiene Pessoal:	Portaria CAT – 24/09
• Ração tipo “ <i>pet</i> ” para animais domésticos:	Portaria CAT-33/08
• Produtos de Limpeza:	Portaria CAT-26/08
• Produtos fonográficos:	Portaria CAT-31/08
• Autopeças:	Portaria CAT-32/08
• Pilhas e Baterias Novas:	Portaria CAT-30/08
• Lâmpadas Elétricas:	Portaria CAT-29/08
• Papel:	Portaria CAT-85/09
• Produtos da Indústria Alimentícia:	Portaria CAT-57/08
• Materiais de Construção e	Portaria CAT-109/08



Congêneres:	
• Produtos de Colchoaria	Portaria CAT-61/09
• Ferramentas e congêneres	Portaria CAT-99/09
• Bicicletas, suas partes, peças e acessórios	Portaria CAT-63/09
• Instrumentos Musicais, suas partes e acessórios	Portaria CAT-64/09
• Brinquedos	Portaria CAT-80/09
• Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos	Portaria CAT-82/09
• Produtos de Papelaria	Portaria CAT-79/09
• Artefatos de Uso Doméstico	Portaria CAT-81/09
• Materiais Elétricos	Portaria CAT-86/09
• Produtos Eletrônicos	Portaria CAT-95/09

Nota:

A Portaria CAT-58/08 alterou as Portarias CAT-29/08, CAT-30/08, CAT 31/08 e CAT-33/08 e estabeleceu a base de cálculo na saída de lâmpadas elétricas, pilhas e baterias, produtos fonográficos e ração tipo “pet” para animais domésticos, determinando que, no período de 1º de maio de 2008 a 31 de julho de 2008, ficaria suspensa a utilização do “IVA-ST ajustado” para as operações de entrada das mercadorias citadas provenientes de outro Estado.

36) Aplica-se o disposto no artigo 426-A do RICMS/SP para as aquisições interestaduais de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços tributados pelo ISSQN?

R.: Não. De acordo com a Decisão Normativa CAT-9, de 03.06.2009, não há que se falar em recolhimento antecipado a título de substituição tributária, visto que não haverá posterior saída tributada pelo ICMS.

Neste sentido, determina a referida Decisão Normativa, abaixo transcrita:

“Decisão Normativa CAT - 9, de 3-6-2009
(DOE 04-06-2009)



ICMS - Simples Nacional - Aquisição, em outra unidade da Federação, de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços tributados pelo ISSQN - Inaplicabilidade do disposto no artigo 426-A do RICMS/00 (pagamento antecipado) - Obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente à diferença entre alíquotas

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

Fica aprovado o entendimento contido na Resposta à Consulta n° 451/2008, de 11 de fevereiro de 2009, cujo texto é reproduzido a seguir, com adaptações:

“1. Contribuinte do ICMS e do ISSQN optante pelo Simples Nacional que atua no comércio varejista adquire, em outra unidade da Federação, mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços tributados pelo ISSQN. Considerando que as operações com as referidas mercadorias estão sujeitas ao regime da substituição tributária, questiona se é devida a antecipação do recolhimento do imposto previsto no artigo 426-A, incisos I e II, do RICMS/2000 ou o recolhimento referente à equalização da carga tributária conforme artigo 115, inciso XV-A, alínea “a”, também do RICMS/2000.

2. Inicialmente, observamos que, tratando-se de aquisição, em outra unidade da Federação, de mercadorias (abrangidas pelo regime da substituição tributária conforme previsto nos artigos 313-A e seguintes do RICMS/2000) a serem utilizadas na prestação de serviços que não se encontram entre as hipóteses de incidência do ICMS previstas no artigo 1º do RICMS/2000, o contribuinte do ICMS não está obrigado ao pagamento antecipado do imposto de que trata o artigo 426-A do RICMS/2000.

3. No entanto, por se tratar de contribuinte do ICMS (comerciante varejista) optante pelo Simples Nacional, este fica obrigado ao pagamento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual na entrada, em seu estabelecimento, das mercadorias oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 2º, inciso XVI e § 6º, do RICMS/2000 (transcrito abaixo), que deverá ser recolhido de acordo com o disposto no inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto (Lei 6.374/89, art. 2º, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, II, e Lei Complementar federal 87/96, art. 12, XII, na redação da Lei Complementar 102/00, art. 1º):

(...)

XVI - na entrada em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de



mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal. (Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto 52.104, de 29-08-2007; D.O. 30-08-2007)

(...)

§ 6º - na hipótese do inciso XVI, o valor do imposto devido será calculado mediante a multiplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela base de cálculo, quando a alíquota interestadual for inferior à interna (Lei Complementar federal 123/2006, art. 13, §1º, XIII). (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 52.858, de 02-04-2008; D.O. 03-04-2008).

(...)”.

4. Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de o contribuinte que suscitou a dúvida adquirir, em outra unidade da Federação, mercadorias relacionadas nos artigos 313-A e seguintes para revenda, deverá recolher o ICMS devido nessas operações na forma do artigo 426-A do RICMS/2000 (pagamento antecipado).

5. Por oportuno, com relação ao cálculo e recolhimento dos impostos e contribuições devidos no Simples Nacional, recomenda-se a atenta leitura da Lei Complementar 123/06 (artigo 18 e seguintes) e, também, da Resolução CGSN 005/2007, que disciplina as normas gerais sobre o cálculo e recolhimento dos tributos no regime tributário simplificado contidas na citada lei complementar.”

V. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

37) Como deverá proceder o adquirente que efetuar devolução de mercadorias de fornecedor que tenha recolhido o imposto por antecipação?

R.: O contribuinte que efetuar devolução de mercadoria adquirida deverá emitir nota fiscal de devolução, sem destaque de imposto, com todos os requisitos regulamentares exigidos, bem como com os dados indicados na nota fiscal do fornecedor.

38) Qual o procedimento a ser adotado pelo fornecedor de mercadoria sujeito à antecipação, no recebimento desta em devolução?

R.: Considerando que o imposto já foi recolhido antecipadamente por toda a cadeia, até chegar ao consumidor final, não será cabível o crédito do imposto, devendo o contribuinte lançar o documento de devolução no livro Registro de Entradas nas colunas “Valor



Contábil” e “Outras”, tendo em vista que a devolução tem por objetivo anular os efeitos da operação anterior, nos termos do artigo 4º, IV do RICMS/SP.

De fato, no final do período, este valor total do imposto retido e recuperado em razão da devolução da mercadoria deverá ser somado, para efeitos de apuração final do imposto, conforme lançamentos a serem realizados no livro Registro de Apuração do ICMS, nos moldes do artigo 276 do RICMS/SP.

VI. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

39) Quais os dispositivos legais que tratam do levantamento do estoque para os setores que ingressaram na sistemática da substituição tributária?

R.: Os dispositivos legais que tratam do levantamento de estoque dos produtos cujas operações passaram a sujeitar-se à sistemática da substituição tributária, são:

Produto	Decreto nº	Estoque existente em:
Medicamentos	53.625/08	30/10/2008
	52.847/08	31/03/2008
	52.665/08	31/01/2008
Bebidas alcoólicas	52.665/08	31/01/2008
Produtos de Perfumaria	52.665/08	31/01/2008
Produtos de Higiene Pessoal	53.625/08	30/10/2008
	52.847/08	31/03/2008
	52.665/08	31/01/2008
Ração tipo “pet”	52.847/08	31/03/2008
Produtos de Limpeza	53.625/08	30/10/2008
	52.847/08	31/03/2008
Produtos Fonográficos	52.847/08	31/03/2008
Autopeças	52.847/08	31/03/2008
	53.627/08	31/10/2008
	53.745/08	30/11/2008
Pilhas e baterias	52.847/08	31/03/2008
Lâmpadas	52.847/08	31/03/2008
Papel	52.847/08	31/03/2008
Produtos da Ind. Alimentícia	53.625/08	30/10/2008
	52.942/08	30/04/2008



Materiais de Construção e congêneres	53.625/08	30/10/2008
	52.942/08	30/04/2008
Produtos de Colchoaria	54.169/09	31/03/2009
Ferramentas	54.169/09	31/03/2009
Bicicletas	54.169/09	31/03/2009
Instrumentos Musicais	54.169/09	31/03/2009
Brinquedos	54.289/09	30/04/2009
Máquinas e aparelhos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos	54.289/09	30/04/2009
Produtos de Papelaria	54.289/09	30/04/2009
Artefatos de Uso Doméstico	54.289/09	30/04/2009
Materiais Elétricos	54.289/09	30/04/2009
Produtos Eletrônicos	54.352/09	31/05/2009

40) Quais contribuintes deverão proceder ao levantamento do estoque?

R.: De fato, todos os estabelecimentos comerciais paulistas que possuíam, em estoque, as mercadorias elencadas nos artigos 313-A ao 313-H, 313-I ao 313-V e 313-W ao 313-Z8, 313-Z9 ao 313-Z18 e 313-Z19, todos do RICMS/SP, tiveram que proceder ao levantamento do estoque e apuração do ICMS devido, tendo em vista que a partir de 1º de fevereiro, 1º de abril, 1º de maio, 1º de novembro de 2008, 1º de março, 1º de abril de 2009, 1º de maio e 1º de junho de 2009, respectivamente, conforme determina o Decreto nº 52.364/07, Decretos nº 52.804/08, nº 52.921/08, nº 54.105/09, nº 54.251/09, e nº 54.338/09, tais mercadorias passaram a sujeitar-se ao novo regime.

41) No levantamento do estoque, qual o IVA-ST a ser utilizado?

R.: O IVA-ST a ser utilizado no levantamento de estoque é o “IVA-ST Original”, não aplicando-se, para tanto, o IVA-ST Ajustado. Este é o entendimento exarado pela SEFAZ desde o advento da Decisão Normativa CAT nº 01/08.

42) Qual o procedimento para o cálculo do ICMS de substituição tributária referente ao estoque dos produtos inseridos do regime?

R.: Os Decretos que tratam do levantamento de estoque, dispõem sobre os procedimentos para o cálculo do ICMS.



Primeiramente, deve-se analisar se existe preço final a consumidor divulgado pela Secretaria da Fazenda para o produto em questão. Em seguida, deverá o contribuinte:

- (i) efetuar a contagem do estoque do produto inserido na substituição tributária;
- (ii) elaborar relação, indicando, em cada item:
 - a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;
 - b) a alíquota interna aplicável;
 - c) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);
 - d) o valor do imposto devido, calculado da seguinte forma:
 - O valor do ICMS devido pela operação própria e pelas subseqüentes será calculado com base no IVA-ST, considerando-se o valor da entrada mais recente ou duas fórmulas distintas, nos termos dos Decretos, uma em se tratando de contribuinte sujeito ao regime Periódico de Apuração – RPA e outra em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”;
 - Quando existir preço final a consumidor, será calculado o ICMS mediante fórmulas, com base nos Decretos, sendo uma em se tratando de contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração – RPA, e outra em se tratando de contribuinte sujeito ao “Simples Nacional”.

43) O estabelecimento industrial ou importador deverá efetuar o levantamento do estoque em relação às mercadorias que produziu e foram inseridas na substituição tributária?

R.: Não. O estabelecimento industrial ou importador não terá que levantar o estoque, devendo, todavia, calcular o ICMS de substituição tributária no momento da saída da mercadoria da empresa. Já os estabelecimentos comerciais que adquiriram as mercadorias sem a substituição tributária deverão efetuar o levantamento do estoque existente e calcular o ICMS de substituição tributária dessas mercadorias.



44) No levantamento do estoque, o contribuinte deverá realizar algum tipo de relatório?

R.: Sim. O estabelecimento comercial deverá efetuar a contagem do estoque e elaborar relação, referente a cada item, com as seguintes informações:

- a) o valor das mercadorias em estoque e a base de cálculo para fins de incidência do ICMS, considerando a entrada mais recente da mercadoria;
- b) a alíquota interna aplicável;
- c) o valor do imposto devido;
- d) o correspondente código na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, deverá ser informado, ao final da relação, o valor do saldo credor utilizado para pagar o imposto da substituição tributária.

Na hipótese de o contribuinte estar sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, este deverá transmitir, até a data especificada no Decreto, conforme o caso, arquivo digital à Secretaria da Fazenda, conforme leiaute por ela estabelecido, com a relação acima.

A Portaria CAT - 44/08, e alterações, disciplina o cumprimento desta obrigação acessória.

Na hipótese de estar sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", este deverá manter a relação acima em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

45) Existe a possibilidade de utilização de saldo credor para abatimento do valor apurado com o levantamento do estoque?

R.: No caso do contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração possuir saldo credor de ICMS nessa data, poderá utilizá-lo para deduzir, no todo ou em parte, o imposto apurado com o levantamento do estoque, devendo esse saldo ser discriminado no final da relação das mercadorias.



O valor do saldo credor utilizado deverá ser informado no Registro tipo 3 do Anexo I da Portaria CAT - 44/08 (com as alterações dadas pelas Portarias CAT 85/08 e 69/09) e escriturado na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período de apuração em que ocorreu o levantamento de estoque, no campo estorno de créditos do quadro “Débito do imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em ___/___/___ - Decreto nº _____”.

Este procedimento aplica-se, também, às mercadorias que não estejam em estoque na hipótese de sua saída do estabelecimento remetente ter ocorrido até o dia imediatamente anterior ao do início da vigência do regime de retenção antecipada por Substituição Tributária e seu recebimento ter se efetivado após esta data.

46) Qual o prazo e a forma de recolhimento do ICMS apurado por ocasião do levantamento do estoque?

R.: O recolhimento do valor do imposto devido deverá ser efetuado por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos Decretos acima mencionados, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sempre com vencimento no último dia útil de cada mês.

47) O valor do saldo credor utilizado pelo contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração - RPA para deduzir do valor devido de ICMS referente ao levantamento de estoque deverá ser estornado na apuração de ICMS?

R.: Sim. O valor do saldo credor utilizado para pagamento do imposto devido referente ao levantamento do estoque será lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período em que ocorrer o aludido levantamento de estoque, no campo “Estornos de Crédito” do quadro “Débito do Imposto”, com a indicação da expressão “Liquidação (parcial ou total) do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque existente em ___/___/___ - Decreto _____”.



48) As mercadorias recebidas após a data de corte do levantamento do estoque, mas cuja efetiva saída do estabelecimento fornecedor tenha ocorrido até as mesmas datas, deverão ser incluídas no levantamento do estoque?

R.: Sim. As mercadorias recebidas nessa condição também deverão ser incluídas no levantamento do estoque.

49) O valor do imposto devido e recolhido, referente ao levantamento de estoque, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração (RAICMS)?

R.: Sim. O valor do imposto devido e recolhido por meio da Guia de Arrecadação Estadual – GARE-ICMS (código de receita 063-2) deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), na folha destinada à apuração das operações e das prestações próprias do período em que ocorrer o efetivo recolhimento, com a correspondente transcrição na GIA, conforme segue:

- no campo “Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto”, com a expressão “Imposto devido e recolhido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em __/__/__ - Decreto nº _____”.
- no campo “Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, com a expressão “Imposto devido e recolhido por Substituição Tributária relativo ao estoque existente em __/__/__ - Decreto nº _____”.

Na hipótese de recolhimento parcelado, os lançamentos deverão ser efetuados no período em que ocorrer o efetivo recolhimento da parcela, com a indicação do número da parcela na expressão a constar nos campos “Outros Débitos” e “Outros Créditos”, conforme artigo 1º, II, §§ 3º e 4º, da Portaria CAT nº 44/2008.

VIII. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU IMPORTADOR

50) Qual é o prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária dos produtos previstos nos artigos 313-A ao 313-Z19 do RICMS/SP?

R.: O prazo de recolhimento do ICMS da Substituição Tributária é normalmente o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o artigo 2º, II do Anexo IV do RICMS/SP.



Todavia, para os fatos geradores que ocorrerem no período de 1º/04/09 até 31/12/09, o prazo de recolhimento do imposto referente ao regime da substituição tributária dos produtos relacionados nos artigos 313-A ao 313-Z19 fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração, conforme o Decreto nº 53.812/08, que revogou os Decretos nº 52.761/08 e nº 52.943/08.

Os dispositivos revogados previam a prorrogação do prazo de recolhimento diferenciado para os: (i) produtos relacionados nos artigos 313-A a 313-H, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/08, conforme o Decreto nº 52.761/08, na redação dada pelo Decreto nº 52.825/08; e, (ii) produtos relacionados nos artigos 313-W ao 313-Z, relativamente aos fatos geradores que ocorreram até 31/03/09, conforme o Decreto nº 52.943/08.

Note que, a prorrogação do prazo de recolhimento da substituição tributária para o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador será aplicada tanto para o contribuinte enquadrado no RPA como para aquele enquadrado no Simples Nacional, conforme dispõem expressamente os referidos Decretos.

VIII. FÓRUM PERMANENTE

51) O que é Fórum Permanente de Substituição Tributária?

A Coordenadoria da Administração Tributária – CAT constituiu, em parceria inédita com a FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, o Fórum Permanente de Substituição Tributária, com o objetivo de acompanhar a implementação do disposto na Lei nº 12.681/07 e na Lei nº 13.291/08, avaliando os efeitos da arrecadação do ICMS efetuada pelos segmentos da economia paulista abrangidos por esta legislação.

As reuniões do Fórum serão realizadas mensalmente, em datas previamente divulgadas pela CAT e será constituído pelo:

- Coordenador da Administração e mais três funcionários da SEFAZ;
- Presidente da FIESP e um representante de cada setor industrial;
- Presidente do FECOMÉRCIO e um representante de cada segmento atacadista e varejista;



- Presidente da FENABRAVE;
- Representante da Secretaria de Desenvolvimento;
- Presidente da FACESP;
- Presidente da ADASP;
- Presidente da Associação Comercial do Estado de São Paulo – ACSP;
- Presidente da Associação Paulista de Supermercados – APAS.

(Portaria CAT-10/08, alterada pelas Portarias CAT-21/08 e CAT-65/09)

IX. FONTES DE PESQUISA:

- **FISCOSOFT** – “Roteiro de procedimentos: ICMS/SP - Medicamentos, Bebidas Alcoólicas, Ração Animal, Autopeças, Pilhas e Baterias, Lâmpadas Elétricas, Papel, Materiais de Construção, Produtos de Higiene, Perfumaria, Limpeza, Fonográficos e Alimentícios - Substituição Tributária - Atacadista e Varejista”
- **IOB** – “Cartilha IOB ICMS/SP Antecipação e Substituição Tributária – Novos Produtos”
- **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (www.sefaz.sp.gov.br)**

ATENÇÃO: A presente Cartilha possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento do Departamento Jurídico da FIESP/CIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.